



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM.  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE -  
RS**

**Ref. Processo no. 001/1.14.0231012-0  
Falência**

**GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS**, administradora judicial da **MASSA FALIDA DE MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

**1 - DA PEÇA DO EX VICE-PRESIDENTE ATILIO MANZOLI JR -  
EVENTO 276**

De forma objetiva a peça colacionada não traz elemento algum novo ao feito a não ser comprovar a forma que opera o requerente.

Veja que o item 1 da referida peça traz cópia de conversas mantidas entre o procurador do requerente e o Dr Luiz Eduardo Trindade Leite.

Referida conversa cita o nome da magistrada Dra. Giovana Farenzena, titular do 1º Juizado desta I. Vara de Direito empresarial.

A citação ali contida não se refere ao feito diretamente não havendo razões para se delongar.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, compreende que deva ser dada plena ciência aos profissionais citados na gravação.

Isto porque o Dr. Luiz Eduardo, advogado regularmente inscrito junto a OAB/RS sob no. 46510, teve sigilo profissional revelado nas conversas, ressalte-se se forem verdadeiras, pelo seu colega e procurador do requerente.

Em relação a Dra. Giovana Farenzena, titular do 1º Juizado desta I. Vara de Direito Empresarial e magistrada há mais de 20 anos, esta teve seu nome referido na conversa citada .

E mais ainda, no corpo da petição a Referida magistrada teve seu nome citado pelo requerente de forma direta ou indireta nas seguintes oportunidades.

a) 2º Parágrafo do item 1 do evento citado:

Inicialmente só, foi ao foro, **e falou com a Magistrada então responsável**. Após, conseguiu advogados que diligenciaram à Polícia Civil, ao Ministério Público (onde trataram com a Promotora Eliane Portela) e, após meses, **tentando, com a Magistrada no final de janeiro de 2017, que os recebeu com o AJ e não quis ouvir sobre os fatos e circunstâncias que apontavam sobre ilícitos**. Após isto o interessado passou a ser atacado (assim como seus advogados), foi decretada a falência da Manzoli (quando poderia ser evitado), sobrevindo inúmeras situações, processos, procedimentos, “surreais”.

b) 3º Paragrafo do item 1 do evento citado acima

Para perplexidade do Interessado, seus advogados **foram contatados por Advogado**, ao que se percebe, **a pedido da Magistrada Giovana Farenzena** (arquivo “relatorio-pacweb-web-whatsapp.com-20210413-1901” anexo):

c) 4º Paragrafo item 1 do evento citado

Trata-se de verdadeira “cereja do bolo” e aparente certeza da absoluta impunidade e falta de limites à atuação de determinadas pessoas, ao alvedrio da legislação e deveres ético profissionais. Causou espécie tal advogado usar de sua “credibilidade” e onome do CNJ para buscar **resolver um problema resumido, em suas palavras, à “má impressão” dos advogados com a Dra. Giovana.**

d) 5º Paragrafo item 1 do evento citado acima

**O que importa são as afirmações de que a Dra. Giovana**, em ambiente particular, longe dos autos, tem interesse em falar, que deseja entender e resolver. Difícil acreditar, mas o curioso são as afirmações de que ela está se prejudicando e também os advogados do Interessado.

Entende que os apontamentos acima transcendem a mera crítica, pois imputam aos dois profissionais fatos graves, Dr. Luiz Trindade e Dra. Giovanna, que mancham suas carreiras profissionais ilibadas.

Salienta que nenhum dos dois tem qualquer vínculo com o feito no momento.

Por esta razão, entende que deva ser dada imediata ciência dos fatos imputados a si pelo requerente para, se assim entenderem, tomarem as medidas cabíveis.

Todavia a citação de nomes de profissionais e imputação de fatos graves a estes não se limita à apenas os citados acima, mas sim aos dois promotores que atuam na Curadoria Especial de Falência do MP.

Em relação a **Dra. Eliane Portela**, com atuação de mais de 20 anos no MP, o requerente cita nominalmente ou indiretamente o seguinte:

a) 2º Parágrafo do item 1 do evento citado:



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inicialmente só, foi ao foro, e falou com a Magistrada então responsável. Após, conseguiu advogados que diligenciaram à Polícia Civil, ao **Ministério Público (onde trataram com a Promotora Eliane Portela)** e, após meses, tentando, com a Magistrada no final de janeiro de 2017, que os recebeu com o AJ e não quis ouvir sobre os fatos e circunstâncias que apontavam sobre ilícitos. Após isto o interessado passou a ser atacado (assim como seus advogados), foi decretada a falência da Manzoli (quando poderia ser evitado), sobrevindo inúmeras situações, processos, procedimentos, “surreais”.

Em relação ao Dr. **Winfried Schlee, promotor de Justiça que somente na Vara de Direito Empresarial, antiga vara de falências, atua há mais de 20 anos há a seguinte citação direta.**

a) 1º Paragrafo do item 3 da peça objeto da presente narrativa

Sempre que o Interessado apresenta fato concreto, instruindo relato com prova documental (por exemplo, escrituras públicas, cópias de processos judiciais etc.), dentre outras, **é atacado** pelo Administrador Judicial, pelos advogados da Manzoli, **pelo Ministério Público (como, a manifestação do Promotor Winfried Schlee no incidente de fraude)**, pelo Juízo (a exemplo da sentença do incidente de fraude). A doutrina bem ensina que o uso de argumentos ad hominem, são utilizados quando a pessoa não pode infirmar o exposto, e, sem saída, sem ter condições de demonstrar de forma objetiva o contrário, passa ao ataque contra a pessoa:

b) 5º Parágrafo do item 3 da peça objeto da presente narrativa

Como o Administrador Judicial ignora isto, tenta induzir o Juízo e credores em erro, e, instado a se manifestar, silenciou sobre as operações lesivas, e diz que isto já foi apurado, reiterando ataques ao Interessado, **e, sobreveio manifestação do promotor Winfried Schlee no Ev. 235, ignorando a**



**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**necessidade de apuração e identificação de ilícitos lesivos aos credores**, dentre os quais o Interessado, este diligenciou novamente na análise dos precatórios da Manzoli.

ANEXO

Nesse caso ante as imputações contidas na manifestação, **por citarem nominalmente os promotores que há anos são membros do MP com carreira ilibada**, compreende que deva ser dada ciência expressa a estes para que, se assim entenderem, tomarem as medidas cabíveis.

Com relação as manifestações, o item 1 não guarda qualquer relação direta a este feito já que o assunto ali tratado, se reconhecido como verdadeiro, fala do CNJ???

Nesse ponto entende que a mera colação da situação narrada não traz qualquer fato novo vinculado a este feito, **o qual sequer é citado**.

O objetivo claramente da colação do assunto ali tratado é meramente protelar e tumultuar o feito, com narrativas que presumem situações como mero exercício da narrativa imaginária do requerente.

Neste ponto entende que a dita manifestação da ensejo **a aplicação do artigo 80 do CPC, em especialmente os incisos II**, eis que altera a verdade do fato, amparado inclusive por decisões de superior instancia, **IV**, eis que se utiliza de procedimentos para opor resistência injustificável ao feito acrescido do fato de que sequer representante legal da empresa é, e **V**, eis que apresenta de forma temerária diversos incidentes e atos processuais que visam claramente manchar a reputação dos componentes da lide devendo ser aplicada a pena por litigância de má-fé **prevista no artigo 81 do CPC**, em percentual baseado no valor dado a esta causa.

Quanto as afirmações contidas no item 1, entende que mais um ato deve ser aplicado, qual seja ser a mesma desentranhada do feito ou tornada sigilosa eis que afeta a reputação do Adv. Luiz Fernando e da Magistrada Giovanna Farenzena, neste caso manchando inclusive a imagem do próprio Poder Judiciario do Rio Grande do Sul.

**Com relação ao item 2, questão envolvendo a locação de imóvel cujo trato e discussões esta tratadas no feito 5025820-73.2020.8.21.0001.**

Novamente, a manifestação do requerente enseja a aplicação do artigo **do artigo 80 do CPC, em especialmente o inciso, IV**, eis que se utiliza de procedimentos para opor resistência injustificável ao feito acrescido do fato de que sequer representante legal da empresa é **e, Inciso V**, eis que apresenta de forma temerária diversos incidentes e atos processuais que visam claramente manchar a reputação dos componentes da lide.

Nesse caso, **a repetição da manifestação sobre o mesmo assunto em feitos que não se discute a locação ali citada chama a atenção pelo claro interesse em criar tumultos processuais e atrasar a regular tramitação das demandas.**

Isto porque, além da informação contida no evento 2, a mesma narrativa foi levada aos autos no processo 5025820-73.2020.8.21.0001, extensão já declarara de efeitos a empresa ALFASERV que claramente serviu como empresa para fraudar credores e impedir execução destes já que era proprietária da **casa de praia da família, de parte da sede adquirida em leilão mesmo não possuindo operação, e do Veículo Subaru Tribeca** de uso reconhecido pela própria família do requerente e que até o momento não foi localizado ou indicado paradeiro do mesmo.

**E ao processo no. 5050950-02.2019.8.21.0001** pleiteando extensão de efeitos a Agropecuária da Família e que, apesar de ter suas propriedades rurais e ter seu objeto vinculado ao agronegócio, **adquiriu também em leilão a sede principal da falida.**

Em suma, sobre o mesmo assunto o requerente, traz praticamente a mesma manifestação nos três feitos vinculados ao grupo Manzoli, sem contar outras narrativas levadas a recursos e incidentes ao qual sequer teve plena ciência.

Cabe ressaltar que o assunto está sendo discutido no feito movido contra alfaserv e que foi de forma efetiva a demanda onde foi homologada a locação ali citada, por requerimento deste administrador e dos representantes legais da Falida, quais sejam, D. Erika Manzoli, sua genitora, e D. Cristina Manzoli e Nereida Manzoli, as quais na totalidade possuem quantia muito superior do capital social da empresa.

E dessa forma, as afirmações ali colhidas devem ser dirigidas a todos que firmam o documento, não cabendo meras acusações de que estas foram enganadas.

**Em relação a discussão dos precatórios.**

Novamente, necessária **a aplicação do artigo 80 do CPC, em especialmente os incisos II**, eis que altera a verdade do fato, amparado inclusive por decisões de superior instancia, **IV**, eis que se utiliza de procedimentos para opor resistência injustificável ao feito acrescido do fato de que sequer representante legal da empresa é, e **V**, eis que apresenta de forma temerária diversos incidentes e atos processuais que visam claramente manchar a reputação dos componentes da lide devendo ser aplicada a pena por litigância de má-fé **prevista no artigo 81 do CPC**, em percentual baseado no valor dado a esta causa.

De plano informa que o requerente distorce e altera a verdade ao tentar criar narrativa a respeito da conduta desse signatário na medida em que afirma:

O Relatório do AJ afirmou que a Manzoli teria um imenso passivo com o Estado (e, portanto, não teria ocorrido o acordo por ele próprio firmado e noticiado nos autos), silenciou sobre os precatórios que, pelas demonstrações financeiras por ele juntadas teriam valores superiores a R\$300milhões e seriam de propriedade da Massa Falida, e, instado pelo Interessado no Evento 202, **o AJ peticiona dizendo que não sabe de nada dos precatórios** (embora



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

seja remunerado para auxiliar o juízo desde 2014, prestando informações relevantes, em defesa da lisura do processo) que isto depende de uma análise de profissionais especializados, postulando autorização judicial para contratar escritório (Ev. 219), quando bastaria requerer informações aos órgãos competentes, considerando ainda que atualmente os precatórios passam por migração digital, ou “tokenização”, o que facilita e muito a reunião destas informações. O MP, pasmem, anuiu! (7º paragrafo do item 3)

Veja Excelência: o AJ, **que alega não saber nada dos precatórios e pede para contratar “escritório especializado” é intimado para acompanhar o pagamento.** Por isto, todas as afirmações do mesmo neste processo não passam de afirmações levianas, vergonhosas, não com o intuito de denegrir, mas porque esta é uma conclusão sobre o fato: reiteradas afirmações falsas!!!

Com relação a essas afirmações mentirosas, cabe tecer que jamais esse administrador afirmou não saber nada dos precatórios, **mas sim, atendendo a manifestação do MP, solicitou apoio de profissionais especializados na área, como autoriza o artigo 22, inciso I, letra H da LREF<sup>1</sup>, eis que não sua especialidade.**

Veja que de forma simplória a diligência não se restringe à apenas solicitar uma relação direta de precatórios, **mas sim identificar na integra todos os precatórios existentes, incluindo cessões de direitos e obrigações não registradas devidamente nos devidos precatórios, bem como apurar seu destino e** eventuais desvios.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

h) **contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;**

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)

[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)





**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E nesse ponto importante ressaltar que a ausência de efetivos registros das escrituras públicas, **um dos fatores informados pela PGE e que dificulta a concretização final do acordo firmado há quase 5 anos**, demonstra claramente como era negligente a administração ao qual era seu vice-presidente o requerente.

Sobre o tema, imputar responsabilidade de ato de gestão a terceiros, importante colacionar uma afirmação que consta na peça para comprovar de fato como o requerente **altera a verdade, senão vejamos abaixo a transcrição 3º parágrafo do item 3 cujo print da manifestação colaciona abaixo:**

No incidente de fraude, em segundo grau, o Ministério Público apresentou parecer pelo afastamento da pena de litigância de má-fé ao Interessado Atílio Jr., que foi adotado pela 6ª Câmara Cível para afastar a sanção aplicada:

Tampouco se mostram completamente absurdas as conclusões por ele apresentadas, no sentido de que as referidas cessões de créditos materializadas em precatórios podem ter gerado prejuízo à recuperanda e, agora, aos credores da falência. Trata-se, aliás, de questão que enseja maior análise posteriormente à apresentação do relatório a ser apresentado pelo Administrador Judicial, indicando as prováveis causas de falência.

...

Ocorre, todavia, que **os fatos alegados atinentes à destinação dos precatórios, sequer são controvertidos e, eventualmente, poderiam dar margem à interpretação dada, não se vislumbrando, na espécie, que ele tenha alterado a verdade dos fatos, não sendo observadas quaisquer das hipóteses do artigo 80, do Código de Processo Civil, cuja transcrição se mostra necessária:**

Portanto, o incidente de fraude contém determinação à apuração dos ilícitos neste momento (ainda que isto seja um absurdo, pois se apreciados em fevereiro de 2017, teriam evitado a falência!!!).

Nesse ponto, **o requerente excluiu do texto parte do parecer da Procuradora de Justiça, o qual efetivamente aponta eventual responsabilidade sobre o próprio requerente**, sendo vejamos na transcrição de parte completa do parecer acima, cuja cópia foi retirada do acórdão proferido na apelação cível, que se encontra em anexo, intentada pelo ex-gestor da empresa.

*Tampouco se mostram completamente absurdas as conclusões por ele apresentadas, no sentido de que as referidas cessões de créditos materializadas em precatórios podem ter gerado prejuízo à recuperanda e, agora, aos credores da falência. Trata-se, aliás, de*



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*questão que enseja maior análise posteriormente à apresentação do relatório a ser apresentado pelo Administrador Judicial, indicando as prováveis causas de falência. **Nessa hipótese, inclusive, o próprio apelante, na condição de sócio falido e ex Vice-Presidente da sociedade poderá vir a ser responsabilizado; situação em que a alegação de que estava sendo alijado das decisões negociais deverá também ser enfrentada.***

***Não se olvida a ocorrência de certo exagero por parte do apelante, principalmente ao afirmar, sem o amparo de provas contundentes, a existência de um grupo formado com o intuito de se beneficiar em detrimento da recuperanda.** Este fato justifica, até mesmo, a manutenção do sigilo decretado. Considerada a gravidade das acusações que inclusive envolvem eventual atuação jurisdicional e de advogados conhecidos na Comarca, evidenciam o interesse público do segredo de justiça, até mesmo por eventual ofensa à inviolabilidade de dados fiscais e bancários, garantidos constitucionalmente.*

*Ocorre, todavia, que os fatos alegados atinentes à destinação dos precatórios, sequer são controvertidos e, eventualmente, poderiam dar margem à interpretação dada, não se vislumbrando, na espécie, que ele tenha alterado a verdade dos fatos, não sendo observadas quaisquer das hipóteses do artigo 80, do Código de Processo Civil, cuja transcrição se mostra necessária:*

Neste ponto esta configurada a prática do previsto no artigo 80, inciso I do CPC, **vez que o requerente retirou parte do parecer completo apresentado pela procuradora**, trazendo afirmações, que tenta trazer a realidade, com base em assunto incompleto, **tentando**

**levar a narrativa contrária ao parecer narrado e constante no parecer citado.**

Mais ainda, no próprio corpo do acórdão o Relator Des. Jorge Luiz Lopes do Canto afirma taxativamente que por atos realizados na gestão do requerente não cabem responsabilidade alguma a este administrador, **mas sim do próprio requerente, senão vejamos:**

O papel do Administrador Judicial é bem definido no artigo 22 da Lei Falimentar, possuindo natureza essencialmente fiscalizatória e de auxílio ao Juízo, consoante referido nos comentários de Manoel Justino Bezerra Filho ao artigo 22, II, "a", da Lei nº 11.101/2005:

(...)

No caso telado, ***notoriamente descabida sua responsabilização pelos atos negociais levados a cabo pela empresa recuperanda por ausente conteúdo probatório de desvio de conduta ou de descumprimento de seus deveres legais. Ademais, incontroverso que o próprio Apelante figurava na direção da empresa quando da negociação dos precatórios, o que fragiliza sobremaneira seu pedido de imputação de responsabilidade ao Administrador Judicial por negócios dos quais deveria na qualidade de vice-presidente ter ciência e ingerência***, ou seja, responsabilidade. Neste mesmo sentido, inclusive já decidiu o e. STJ. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL. COMPETÊNCIA.  
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.  
CONTRATO. OBRA PÚBLICA.  
ASSINATURA. POSTERIOR. PRINCÍPIO  
DA UNIVERSALIDADE. EXCEÇÃO.  
JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.  
INCOMPETÊNCIA.

(...)

**6. O fato de a Lei de Recuperação e Falência conferir ao administrador judicial atividade fiscalizatória não significa que lhe cabe se imiscuir no mérito dos atos negociais, mas, sim, que deve acompanhar o andamento da recuperação judicial, verificando o cumprimento do plano e eventuais ilegalidades.**

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*7. O princípio da universalidade do juízo encontra exceções na própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, como nas hipóteses em que se demanda quantia ilíquida, nas execuções fiscais, nas ações trabalhistas ou nas ações em que a falida ou a recuperanda figuram como autoras ou litisconsortes ativas. Precedente.*

*8. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1766412/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)*

*(...)*

Em que pese o provimento do recurso apenas para retirar a condenação a ato atentatório a dignidade da justiça, o recorrente continuou a interpor diversos incidentes e recursos claramente protelatórios, chegando-se ao ápice de recente decisão, depois de inúmeros recursos embargos e outras manifestações, **o E. Min. Humberto Martins ao julgar embargos declaratórios contra decisão que não conheceu do ARESP no. 1.864.328/RS** o qual tem por objeto a negativa de seguimento do RESP interposto pelo requerente no incidente citado pelo próprio, **advertiu claramente que não seriam aceitos a reiteração deste expediente, sob pena de aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa,** como se afere abaixo e cuja integra da decisão se encontra em anexo:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte **embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios** (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Todavia, **por incrível que pareça o requerente interpôs novos embargos no dia 04/06/2021, estando o feito no aguardo de manifestação para decisão sobre seu conhecimento ou aplicação da multa já advertida anteriormente.**



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E retornando de forma definitiva para encerrar a discussão sobre o item 3 do evento 256, **o que mais chama a atenção é o fato de que o requerente exige apuração dos fatos, mas se opõe de forma direta a auditoria que será realizada.**

A autorização da contratação dos profissionais para dita auditoria, já foi autorizada e a remuneração fixada, estando os mesmos já realizando pequenas diligências a fim de executar o trabalho.

Todavia, os profissionais já foram avisados e solicitaram a este administrador requerimentos que só podem ser levados a cabo mediante autorização do Juízo, cujo assunto será tratado em item específico abaixo.

Este signatário, cuja imagem tenta manchar o requerente, principalmente após a apresentação do relatório do artigo 22, inciso III alínea “e” da LREF, jamais afirmou que nada sabia dos precatórios, mas apenas informou que não possuía qualificação técnica para realizar todas as diligências necessárias para apurar o requerimento do MP, e nestas não estão incluídas a mera pesquisa junto a central de precatórios.

Quanto a menção utilizando pagina de seu site profissional, bem como se utilizando de registros do sistema themis do nome desse profissional e de outros colegas, se trata de claro devaneio, isto porque o registro da representação legal da massa falida, no caso o Adm., se dá pelo registro do profissional no sistema.

Trata-se de mero registro burocrático que não guarda mínima relação com a prática de qualquer ato.

Salienta que, em relação a pesquisa na Central de Precatórios, face a resolução nº 303/2019 do CNJ não é permitida a consulta de precatórios pelo nome do credor, seja cessionário ou originário, sendo necessário para auditoria que a empresa tenha conhecimento de todos os precatórios habilitados em nome da falida Manzoli, sendo mais importante ainda a identificação de escrituras que não foram levadas a registro ou foram transferidas indevidamente.

Feitos tais esclarecimentos, entende novamente que face a manifestação acima em confrontação direta ao afirmado pelo requerente, entende que a dita manifestação do ensejo **a aplicação do artigo 80 do CPC, em especialmente os incisos II**, eis que altera a verdade do fato, amparado inclusive por decisões de superior instancia ao omitir a totalidade da manifestação da D. Procuradora e do próprio acrdão proferido **IV**, eis que se utiliza de procedimentos para opor resistência injustificável ao feito acrescido do fato de que sequer representante legal da empresa é, inclusive apresentando manifestações que impedem a realização de diligencias solicitada pelo MP e por ele mesmo e **V**, eis que apresenta de forma temerária diversos incidentes e atos processuais que visam claramente manchar a reputação dos componentes da lide devendo ser aplicada a pena por litigância de má-fê **prevista no artigo 81 do CPC**, em percentual baseado no valor dado a esta causa.

**Por fim em relação a afirmação contida no item 4, com relação a não localização dos livros contábeis, tal assunto deve ser tratado no procedimento investigatório aberto pelo MP e que recebeu o número 01227.000.452/2021, conforme consta no evento 303.**

No referido procedimento, com absoluta certeza lhe será franqueada ampla defesa e direito de expor os devidos contra-pontos, não sendo possível qualquer discussão dos fatos ali narrados nesses autos, sob pena de impedir o feito de ter seu prosseguimento, **o que de fato esta acontecendo em todas as demandas vinculadas ao grupo manzoli.**

Sobre o assunto, novamente relembra o requerente que o ato foi acompanhado por procuradores designados pela efetiva representante legal, Sr. Erika Manzoli, **conforme termo contido no evento 113, ata 2.**

E cabe salientar inclusive que ditos procuradores tiveram seus poderes **ratificados após a decretação da quebra** demonstrando a

plena confiança da representante legal e das demais sócias da empresa.

Por se tratarem de diligências que cabem ao MP apurar no procedimento aberto acima, importante que intime o requerente que qualquer assunto relativo ao relatório do artigo 22, inciso III, letra “e” da LREF deve ser tratado exclusivamente no procedimento citado, vez que encerrado a atuação neste autos no que se refere ao tema.

Em se reiterando esse tipo de manifestação, desde já solicita fique advertido o requerente que a ele poderá ser aplicada as penas do artigo 81 do CPC.

## **2 - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

Infelizmente a demanda não vem tendo sua tramitação de forma regular e prática, isto porque o requerente do evento 256 vem, sem legitimidade alguma no feito pois não é o representante legal da falida, apresentando diversas manifestações sem mínimo amparo seja nesse feito ou nas extensões propostas contra as demais empresas do grupo.

Com isso o feito acaba perdendo seu foco visto que o Juízo constantemente tem que se manifestar sobre peças do ex gestor da empresa, aos quais imputam em sua maioria agressivas manifestações a este profissional, sobretudo após a apresentação do relatório que sugeriu diligências ao MP estadual sobre atos praticados na sua gestão, bem como diligências que estão em andamento.

Feitas tais considerações entende que o feito deve tratar prioritariamente sobre assunto vinculados a liquidação de ativos e passivos, bem como atos requeridos pelo MP ou pela representação legal da falida.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, entende que uma das prioridades é o início das diligências para apuração relativo aos precatórios, inclusive sobre eventuais transferências desses aos diretores da empresa.

Neste ponto, foi solicitado a este administrador pelos profissionais cuja contratação foi autorizada pelo Juízo os seguintes requerimentos:

1. Seja remetido ofício ao Setor de Processamento de Precatórios do TJRS para que envie lista com a informação de todos os precatórios em que a empresa Manzoli SA Comércio e Indústria (CNPJ no. 92.696.517/0001-85, Sr. Atílio Manzoli (CPF no. 001.242.490-00) e Sr. Atílio Manzoli Jr (CPF no. 302.722.200-76) constem como credores.
2. Seja remetido ofício ao Colégio Notarial do Rio Grande do Sul para que informe e envie certidão de todas as escrituras públicas de cessão de direito de crédito em que a empresa Manzoli SA Comércio e Indústria (CNPJ no. 92.696.517/0001-85, Sr. Atílio Manzoli (CPF no. 001.242.490-00) e Sr. Atílio Manzoli Jr (CPF no. 302.722.200-76) constem como credores.

Quanto aos ofícios contidos nos eventos 271 e 272, se tratam de certidões para habilitações de crédito de ex-funcionários da falida, o qual deve ser respondido de forma oficial aos juízos oficiantes para que comuniquem aos interessados daquele feito que proponham a devida habilitação de crédito nos moldes do artigo 8 e segs já que decorrido o prazo há mais de um ano do artigo 7º § 1º da LREF.

Feitas tais considerações requer:





**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) Seja dada ciência ao Dr. Luiz Fernando Trindade da Rosa OAB/RS 46510 das afirmações e fatos contidos no item 1 da peça contida no evento 276 para que tome, se assim entender, providências cabíveis, nos termos da manifestação contida no início da presente peça;
- b) Seja dada ciência formal a D. Magistrada Giovana Farenzena, titular do primeiro juizado desta Vara Empresarial das afirmações e fatos contidos no item 1 da peça contida no evento 276 para que tome, se assim entender, providências cabíveis, nos termos da manifestação contida no início da presente peça;
- c) Sejam dadas ciência formal aos D. Promotores de Justiça Eliane Portela e Winfried Schlee das afirmações e fatos contidos no item 1 da peça contida no evento 276 para que tomem, se assim entenderem, providências cabíveis, nos termos nos termos da manifestação contida no início da presente peça;
- d) Seja o evento 276 desentranhada do feito ou tornada sigilosa eis que afeta a reputação do Adv. Luiz Fernando e da Magistrada Giovanna Farenzena, neste caso manchando inclusive a imagem do próprio Poder Judiciário do Rio Grande do Sul
- e) Seja aplicada reconhecida a litigância de má fé, face os termos exposto na presente peça bem como das anteriores, nos termos do artigo 80, inciso I, II, IV e V, aplicando a este a pena prevista no artigo 81 do CPC, em percentual a ser aplicado sobre o valor da causa;
- f) Seja advertido ao requerente que toda e qualquer manifestação relacionada ao relatório do artigo 22, inciso III, letra “e” da LREF, deve ser tratada no procedimento investigatório proposto de competência do MP Estadual, eis que exaurido nesse feito qualquer fato elencado ao tema lá tratado;



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- g) Com vistas ao prosseguimento do feito, que tem sido impedido pelas diversas manifestações do requerente Atílio Manzoli JR., requer seja autorizado o que segue:
- h) Seja oficiado a VT de Viamão, em resposta aos ofícios contidos nos eventos 271 e 272 que os credores ali citados devem apresentar habilitações de crédito nos termos do artigo 8º do CPC;
- i) Seja remetido ofício ao Setor de Processamento de Precatórios do TJRS para que envie lista com a informação de todos os precatórios em que a empresa Manzoli SA Comércio e Industria (CNPJ no. 92.696.517/0001-85, Sr. Atílio Manzoli (CPF no. 001.242.490-00) e Sr. Atílio Manzoli Jr (CPF no. 302.722.200-76) constem como credores, devendo a resposta ser remetida ao profissional Eduardo Kalil (Email: [kalil@centralprecatórios.com.br](mailto:kalil@centralprecatórios.com.br)), responsável pela empresa que irá auditar a questão envolvendo os precatórios com vistas a apresentação do laudo ao qual foi contratado;
- j) Seja remetido ofício ao Colégio Notarial do Rio Grande do Sul para que informe e envie certidão de todas as escrituras públicas de cessão de direito de crédito em que a empresa Manzoli SA Comércio e Industria (CNPJ no. 92.696.517/0001-85, Sr. Atílio Manzoli (CPF no. 001.242.490-00) e Sr. Atílio Manzoli Jr (CPF no. 302.722.200-76) constem como credores, devendo a resposta ser remetida ao profissional Eduardo Kalil (Email: [kalil@centralprecatórios.com.br](mailto:kalil@centralprecatórios.com.br)), responsável pela empresa que irá auditar a questão envolvendo os precatórios com vistas a apresentação do laudo ao qual foi contratado;

Feitas tais considerações, clama a ordem a necessidade de serem reconhecidas as diversas manifestações do requerente Atílio Manzoli Jr como claramente protelatórias e eivadas de má-fe, bem como somente serem permitidas a sua participação quando efetivamente intimado para tanto.

Veja que é impossível de se obter um andamento ao feito quando se tem peças da representação legal da empresa e que possui 99% do capital e o socio divergente com 1%, o qual não possui poderes para

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)

[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tanto, prova disso que o feito está praticamente parado desde 8/03/2021 quando o socio minoritário interpôs seus embargos declaratórios e após mais 4 peças, tumultuando o feito e impedindo seu andamento.

Termos em que,  
Pede com urgência deferimento.  
Porto Alegre, 10 de junho de 2021.

**GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Administrador Judicial**  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**OAB/RS 49.914**